



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.645 - RJ (2011/0098545-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO FIORI
ADVOGADOS : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 418/STJ.

1. A ausência de posterior ratificação do agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão monocrática atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula n. 418/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.645 - RJ (2011/0098545-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARCO ANTÔNIO FIORI**
ADVOGADO : **REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)**
: **BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTÔNIO FIORI contra decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, TODAVIA SEM EFEITOS INFRINGENTES."

Em suas razões, a parte agravante defende, em síntese, a aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ, pois, segundo aduz, o que se discute nos presentes autos é a inaplicabilidade do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.645 - RJ (2011/0098545-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 418/STJ.

1. A ausência de posterior ratificação do agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão monocrática atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula n. 418/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Nos presentes autos, o Ministro Relator, Massami Uyeda, proferiu decisão, dando provimento ao agravo de instrumento para, com fundamento no art. 544, § 3º, cassar o acórdão dos embargos de declaração a fim de que outra decisão fosse proferida pela Corte de origem, suprindo-se a omissão relativa à suscitada ausência de interesse recursal baseada na Súmula n. 289/STJ e no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76 (e-STJ, fls. 308/309).

Contra a aludida decisão, foi interposto o presente agravo regimental. Também foram opostos embargos de declaração pela parte ora agravada, os quais não foram acolhidos pelo então relator do feito Ministro Massami Uyeda em decisão de fls. 337/338 (e-STJ).

Após a publicação da decisão que julgou os embargos de declaração, não houve por parte da ora agravante a ratificação do agravo regimental.

O STJ firmou o entendimento, aplicando por analogia da Súmula n. 418/STJ, de que o agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática é prematuro, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Terceira Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 1.240.633/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23.5.2013; Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp n. 890.641/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 23.4.2012; e Quinta Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 1.218.445/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.11.2011.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0098545-8

AgRg no
Ag 1.418.645 / RJ

Números Origem: 1520393320078190001 201013520759 201113700632

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO FIORI
ADVOGADOS : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO FIORI
ADVOGADOS : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.